

PARECER CEFOR

Estabelece a concessão de auxílio-aluguel às mulheres vítimas de violência doméstica no Município de Porto Alegre.

I - RELATÓRIO

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto de Lei em epígrafe, de autoria da Vereadora Karen Santos, que estabelece a concessão de auxílio-aluguel às mulheres vítimas de violência doméstica no Município de Porto Alegre.

A Procuradoria desta Casa, em exame preliminar, fora entendido que o projeto padece de inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, a obstar a sua regular tramitação, ressalvada a possibilidade de alteração do PLL em Proposição de Indicação (art. 96, §7º, do RI); além de inconstitucionalidade material ante a criação não autorizada de despesa, ferindo a Constituição Estadual e o determinado pelo art. 16, I e II, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000).

A Comissão de Constituição e Justiça também emitiu parecer manifestando pela existência de óbice de natureza jurídica.

O processo foi redistribuído à CEFOR, designado este relator que subscreve.

É sucinto o relatório.

II - MÉRITO

Preliminarmente, importante destacar a competência da Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e do MERCOSUL - CEFOR, que, conforme positivado no art. 37, I, alínea "f" do Regimento Interno da Câmara Municipal de Porto Alegre, é incumbida de emitir parecer sobre projetos de lei que tratem de matéria financeira. Nos termos do art. 47, § 1º, do RI-CMPA, foi designado este Vereador para emitir parecer sobre o PLL 167/18.

Em que pese seja meritório o presente Projeto de Lei de autoria da Vereadora Karen Santos, necessário observar que, conforme disposto no art. 113 do ADCT da Constituição Federal de 1988:

"Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro."

Ainda nesta senda, destaca-se:

"A Emenda Constitucional 95/2016, por meio da nova redação do art. 113 do ADCT, estabeleceu requisito adicional para a validade formal de leis que criem despesa ou concedam benefícios fiscais, requisitos esse que, por expressar medida indispensável para o equilíbrio da atividade financeira do Estado, dirigi-se a todos os níveis federativos.

[ADI 5.816, rel. min. Alexandre de Moraes, j. 5-11-2019, P, DJE de 26-11-2019.]"

A proposição em tela não possui qualquer tipo de documento nesse sentido, sendo, portanto, desprovida de requisito constitucional fundamental para sua validade.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, no que compete à esta Comissão, examinados os fatos e fundamentos do Projeto de Lei, manifesta-se pela **REJEIÇÃO** da presente proposição.

GILSON PADEIRO

VEREADOR



Documento assinado eletronicamente por **Gilsomar da Silva, Vereador**, em 26/04/2024, às 12:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0736861** e o código CRC **97D9ECDA**.

Referência: Processo nº 152.00047/2023-15

SEI nº 0736861

FOLHA DE VOTAÇÃO

Votação referente ao parecer da **Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e do Mercosul (CEFOR)** contido no doc 0736861.

Observação:

A mera assinatura do presente documento, sem a indicação de orientação do voto (SIM, NÃO ou ABSTENÇÃO), será desconsiderada para todos os efeitos.



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Roberto de Souza Robaina, Vereador(a), voto NÃO**, em 02/05/2024, às 12:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Airto João Ferronato, Vereador(a), voto SIM**, em 02/05/2024, às 15:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Jose Albrecht, Vereador(a), voto SIM**, em 02/05/2024, às 20:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0736917** e o código CRC **941110DF**.

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4341 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

CERTIDÃO

CERTIFICO que o **Parecer nº 088/24 - CEFOR** contido no doc **0736861** (SEI nº 152.00047/2023-15 - Proc. nº 0149/23 - PLL nº 070), de autoria do vereador Gilson Padeiro, foi **APROVADO** através do Sistema de Deliberação Remota, com votação encerrada em **20 de maio de 2024**, tendo obtido **03** votos SIM, **01** voto NÃO e **00** ABSTENÇÃO, conforme Folha de Votação 0736917.

CONCLUSÃO DO PARECER: Pela **rejeição** do Projeto.



Documento assinado eletronicamente por **Tatiana Caroline Manica Schapke, Assistente Legislativo**, em 20/05/2024, às 13:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0740929** e o código CRC **9F6FB9E4**.